



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.675, DE 2004.**

“Destina o valor arrecadado por meio do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre o cigarro e derivados do tabaco para o tratamento e prevenção de doenças provocadas pelo uso desses produtos.”

Autor: Deputado Walter Feldman

Relator: Deputado João Paulo Cunha

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.675, de 2004, de autoria do Deputado Walter Feldman, destina integralmente o valor arrecadado por meio do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre o cigarro e derivados do tabaco ao Sistema Único de Saúde para o tratamento e prevenção de doenças provocadas pelo uso desses produtos.

Incumbida de analisar o mérito do Projeto, a Comissão de Seguridade Social e Família deliberou pela sua rejeição.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, preliminarmente a seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A matéria tratada no PL nº 4.675, de 2004, ao vincular o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a determinadas despesas, tratamento e prevenção de doenças provocadas pelo cigarro e derivados do tabaco, conflita com o disposto no art. 167, IV, da Constituição, que determina:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (grifamos)*

A ressalva constante do citado dispositivo constitucional acerca da destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º) refere-se aos recursos mínimos a serem aplicados anualmente nessas ações pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Assim, em que pese o mérito da proposição, não há como ver-se afastada antinomia do pretendido pelo PL com a vedação constitucional de vinculação de impostos a determinadas despesas.

Ademais, não consta do texto proposto cláusula de temporariedade, como vem sendo exigido pelas leis de diretrizes orçamentárias, a exemplo da vigente Lei nº 11.768/2008 - LDO/2009, que em seu art. 93, § 2º, exige:

*Art. 93.*

*(...)*

*§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos. (grifamos)*

Nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Diante do exposto, somos pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do **PL nº 4.675, de 2004**.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

**Deputado João Paulo Cunha**

Relator